



Comissão de Direito do Terceiro Setor

**CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O
TERCEIRO SETOR**
Aspectos Jurídicos

COORDENADOR

Danilo Brandani Tiisel

COLABORADORES

Carolina Honora

Célia Brun

Cláudio Ramos

Luiz Henrique Soares Gatto

Miguel Moacir Apa

Rodrigo Mendes Pereira

Viviane Silva de Medeiros

Maio de 2007

ÍNDICE	
OBJETIVO DA CARTILHA.....	06
ASSOCIAÇÕES E O CÓDIGO CIVIL.....	10
CAPTAÇÃO DE RECURSOS DA INICIATIVA PRIVADA.....	12
Doação.....	12
Doação com Encargo.....	12
Exigibilidade da Doação.....	13
Recomendações para a formalização do Contrato de Doação.....	14
Revogação da doação e reversibilidade dos bens.....	15
Incidência do ITCMD.....	16
Doações de Fundações e Institutos Empresariais.....	16
Incentivos Fiscais para Captação de Recursos.....	17
Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	19
Incentivos fiscais para doações a projetos culturais e artísticos.....	20
Doações destinadas às atividades audiovisuais.....	26
Doações diretas às entidades.....	27
Doações destinadas às instituições de ensino e pesquisa.....	29
Incentivo ao Esporte.....	30
ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE RENDA.....	31
Venda de Produtos e Serviços.....	31
Fundo patrimonial.....	33
FUNDAÇÕES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	34
GOVERNO.....	35
Formas indiretas de financiamento.....	36
Formas e Instrumentos diretos.....	37
RECURSOS HUMANOS VOLUNTÁRIOS.....	39

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR

Presidente

Lúcia Maria Bludeni da Cunha

Vice-Presidente

Josenir Teixeira

Secretária

Cláudia Cristina Menezes Miranda Nadas

Helena Maria de Jesus Cravo Roxo

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA OAB/SP

“Área estratégica para mudar o futuro”

O Terceiro Setor já ganhou reconhecimento pelas soluções positivas que vem encontrando para toda a sociedade brasileira. São associações, fundações, instituições e organizações, com peculiaridades jurídicas próprias na área tributária, de isenções e imunidades; na área trabalhista, com a Lei do Voluntariado e no Direito Civil, quando da constituição de uma ONG. No processo de transformação da sociedade, o Terceiro Setor vem encontrando respostas criativas para ajudar a mudar o futuro do Brasil.

Pelas suas peculiaridades legais, o Terceiro Setor constitui um novo ramo do Direito, que deve ampliar expressivamente o mercado de trabalho para os advogados e, também, para a sociedade no geral. Em todos os segmentos, são necessários profissionais capacitados, por isso a Comissão Especial do

Terceiro Setor da OAB SP vem realizando um trabalho importante no sentido de disseminar informações e saberes sobre o Terceiro Setor, não apenas para os advogados, mas para todos os interessados.

O trabalho é amplo, principalmente diante de mudanças na regulamentação do setor. Cada vez mais, o Estado vem se distanciando de sua missão de garantir educação, saúde, lazer e segurança para a população, especialmente a mais carente. Para vencer essas deficiências, o poder público vem se unindo a parceiros, como as ONGs, que desenvolvem atividades capazes de contribuir para reduzir a exclusão social e evidenciar que somos todos socialmente responsáveis.

O Terceiro Setor demonstra que podemos e devemos encontrar respostas criativas para muitos problemas da população, tornando-se um setor estratégico para construir um futuro melhor para todos os brasileiros.

Luiz Flávio Borges D'urso

MENSAGEM DA PRESIDENTE DA COMISSÃO

Esta Cartilha trata de temas imprescindíveis do mundo jurídico que norteiam as ações no chamado Terceiro Setor.

Conceituá-lo é tarefa em construção. Conseqüentemente, as várias relações jurídicas decorrentes das ações desenvolvidas por esse segmento recebem, muitas vezes, tratamento diferenciado, sendo necessário que diretrizes básicas sejam conhecidas pelas pessoas que nele atuam e pela população em geral.

As obrigações, os benefícios, as contrapartidas e limites de cada um dos envolvidos nestas ações estão reguladas em várias e esparsas legislações. A diversidade e a multidisciplinariedade do setor exige redobrada atenção sob pena de instabilidade nas relações, vindo a afrontar a segurança jurídica que somente é obtida mediante a atenta observação do regramento aplicável.

O objetivo desta Cartilha não é aprofundar o assunto ou discutir questões polêmicas, mas fornecer alguns conceitos básicos, em linguagem acessível, para que interessados no assunto possam, de forma breve, entender um pouco sobre o Terceiro Setor.

Os interessados ou envolvidos no Terceiro Setor devem consultar livros e sites especializados para que possam se aprofundar no tema, bem como recorrer a advogados para esclarecer suas dúvidas.

Aproveitem!

Lucia Maria Bludeni Cunha

OBJETIVO DA CARTILHA

Captação ou mobilização de recursos são termos utilizados para denominar um conjunto de atividades multidisciplinares, realizadas pelas organizações do Terceiro Setor, com o objetivo de gerar recursos financeiros, materiais e humanos para a consecução de suas finalidades. Ou seja, é uma ATIVIDADE MEIO para a sustentação financeira das organizações, envolvendo questões de marketing, comunicação, gestão, jurídicas e éticas.

Para o sucesso da atividade de captação de recursos recomenda-se o acesso a diferentes fontes de recursos, tais como iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas), fundações, organizações religiosas, organismos internacionais, projetos de geração de renda, governo e eventos.

A necessidade de acesso a diferentes fontes de recursos existe não apenas pelo aumento da possibilidade de sucesso das campanhas para mobilização de fundos. Essa diversificação também é fator essencial para a diminuição do risco da falta de recursos financeiros, materiais e humanos. Quanto mais diversificadas as fontes e em maior quantidade, menor será o risco para a sustentação financeira e organizacional e maior a legitimidade social da entidade.

Assim, fica claro que uma organização do Terceiro Setor, no que diz respeito à captação de recursos, deve relacionar-se com diversos públicos e de formas diferenciadas. Solicitação de doações, realização de bazares, cursos, estabelecimento de parcerias e alianças estratégicas, autorização para o uso de marcas e promoção de eventos são alguns exemplos dessas relações que envolvem diversos aspectos, inclusive jurídicos.

Ao observarmos que uma das maiores preocupações e necessidades do Terceiro Setor é a captação de recursos, verificamos também que a

segurança jurídica dessa atividade, muitas vezes, fica enfraquecida ou abalada, seja pelo desconhecimento da legislação e dos instrumentos legais aplicáveis, seja pela falta de profissionais especializados na organização.

É notório que a teoria sobre a captação de recursos vem se desenvolvendo muito no Brasil nos últimos anos. Novos cursos são criados, quase que mensalmente, livros e artigos são publicados, seminários discutem o tema, porém, a maioria da produção na área trata do tema com enfoque principalmente em marketing e gestão.

No tocante aos aspectos jurídicos, existem abordagens distribuídas em publicações de cunho técnico-jurídico, produzidas por profissionais renomados e altamente capacitados.

O objetivo desse trabalho é abordar os aspectos jurídicos da captação de recursos numa linguagem dirigida a todos os colaboradores das organizações do Terceiro Setor, advogados ou não. O enfrentamento do tema não é exaustivo. A idéia é estabelecer um formato que facilite o trabalho daqueles que desejam aprofundar seus conhecimentos sobre os aspectos jurídicos do tema.

Vale ressaltar que, o desconhecimento da natureza jurídica das relações entre fontes de recursos e organizações do Terceiro Setor pode resultar no descumprimento da lei e na impossibilidade de exigência das promessas e contrapartidas previamente acordadas. Mais que isso, esse desconhecimento pode prejudicar a credibilidade, transparência e a segurança jurídica das relações entre entidades de Terceiro Setor, fontes de recursos e a sociedade civil organizada.

ASSOCIAÇÕES E O CÓDIGO CIVIL

Questão relevante, sob o aspecto da captação de recursos, é a definição de associação, presente no artigo 53 do Código Civil (Lei nº 10.406/02): *“Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”*.

Ao utilizar o termo “para fins não econômicos”, fica claro que o legislador definiu a associação como o tipo de pessoa jurídica que não tem a atividade econômica como sua finalidade principal. Por outro lado, deve-se destacar que as associações podem realizar atividades de mobilização de recursos e até mesmo a venda de produtos e serviços, como meio para sua sustentação financeira, desde que planejadas e executadas dentro da adequação jurídica exigida pela legislação.

Outro ponto relevante do Código Civil de 2002 é que, sob pena de nulidade, o estatuto das associações deverá conter *“as fontes de recursos para sua manutenção”* (art. 54, IV, Código Civil). Ou seja, caso o estatuto não seja tecnicamente bem formulado, prevendo as fontes de recursos e atividades utilizadas como meio para a sustentação financeira da organização, as ações de captação de recursos não previstas serão realizadas em desconformidade às determinações da lei civil. Além disso, atividades para mobilização de recursos, promovidas sem o respeito à legislação tributária, poderão gerar problemas fiscais que ameaçam e afetam a credibilidade da entidade e do Terceiro Setor como um todo.

Assim, para a realização das atividades de mobilização de recursos recomenda-se que as associações observem os seguintes requisitos:

- a) não partilhar os resultados decorrentes das atividades de captação de recursos entre diretores, conselheiros, associados e demais colaboradores;

- b) definir rigorosamente no estatuto da entidade, em local específico e separado das finalidades da entidade, quais serão as fontes utilizadas como meio para a realização dos projetos, programas e sustentação operacional da organização;
- c) destinar integralmente os resultados das atividades de captação de recursos à consecução do objetivo social da entidade.

CAPTAÇÃO DE RECURSOS DA INICIATIVA PRIVADA

Pessoas físicas e jurídicas de direito privado são fontes de recursos usualmente acessadas pelas organizações do Terceiro Setor. A forma mais utilizada para a arrecadação dos recursos de pessoas físicas e jurídicas é a doação, que pode ser beneficiada ou não por incentivos fiscais. Outra forma de transferência de recursos que fomenta atividades das organizações do Terceiro Setor é o patrocínio, modalidade vinculada a incentivos fiscais.

Doação

Podemos conceituar a doação como o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, conforme dispõe o artigo 538 do Código Civil (Lei no 10.406/2002).

São elementos característicos da doação que:

- a) que se realize entre vivos;
- b) que haja a transferência efetiva do patrimônio de um para outro;
- c) que a vontade do doador seja a de fazer uma liberalidade (vontade desinteressada de fazer o bem a outrem);
- d) que o donatário aceite a liberalidade, de forma expressa ou tácita.

Doação com Encargo

Além da doação simples ou pura, outro modelo presente nas relações de captação de recursos no Terceiro setor é a doação modal ou com encargo. Caracteriza-se esse tipo de doação quando quem a recebe também tem responsabilidades de fato, ficando obrigado a cumprir determinado encargo (contrapartida).

O Código Civil considera esse tipo de doação como negócio misto (art. 540), visto que a liberalidade está apenas na parte em que supera o valor do encargo imposto. Alguns autores discordam, tornando a questão controvertida. De qualquer forma, a doação com encargo se diferencia de um contrato oneroso na medida em que o encargo, na doação, é obrigação acessória. Já no contrato oneroso, o encargo (contraprestação) é obrigação principal.

Assim, ao analisar o recebimento de doações com encargo, as organizações de Terceiro Setor devem observar com clareza qual a intenção e as contrapartidas, de fato, pretendidas pelo doador. Ressalta-se que, de acordo com a natureza jurídica dessa relação, os encargos deverão ser cumpridos.

Nas doações, a nulidade do encargo não enseja a nulidade da liberalidade. Se o encargo for considerado nulo, a doação, em princípio, não será invalidada, salvo se o encargo for a motivação determinante (artigo 137, Código Civil).

Exigibilidade da doação

Questão também controvertida é a exigibilidade da doação prometida, visto que alguns doutrinadores entendem que um ato de liberalidade não é exigível.

Outros autores, porém, defendem que a exigibilidade da doação prometida depende da forma de doação. Assim, se pura ou simples, não existe a possibilidade de reclamação jurídica da doação (execução), por não se coadunar com a essência do instituto (liberalidade). Todavia, se a doação for com encargo ou modal, é possível sua execução, pois o encargo imposto ao donatário estabelece um dever exigível do doador, legitimando aquele a reclamar o cumprimento da liberalidade que o causou, e, portanto, neste campo restrito, é jurídica e moralmente defensável a promessa de doar (PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995. vol. III).

Na prática, as organizações de Terceiro Setor contam com as doações para o financiamento de seus custos operacionais, programas e projetos. Portanto, em seu dia a dia, ao receberem uma promessa de doação, seja pura e simples ou com encargos, devem consolidar a hipótese por escrito. Caso contrário, a segurança jurídica da relação será comprometida, tornando-se impossível comprovar a promessa de doação, dificultando a exigibilidade do prometido.

Recomendações para a formalização de contrato de doação

De forma totalmente equivocada, muitas vezes, as entidades do Terceiro Setor tratam como doações as relações com naturezas jurídicas diversas. Porém, essas relações cotidianas não têm em sua essência a mera liberalidade na transferência de bens ou vantagens.

Rodrigo Mendes Pereira destaca as relações mais comuns equivocadamente classificadas jurídica e contabilmente como “doações”:

- a) a venda de produtos doados a organização, realizada geralmente através de bazares;
- b) a venda de produtos da própria organização, seja por ela produzidos ou produzidos sob sua encomenda, e geralmente identificados com a marca e logomarca da organização tais como cartões de natal, artesanato, mascotes, adesivos, camisetas, bonés etc;
- c) prestação de serviços pela organização, tais como cursos e palestras, ou até mesmo guarda de veículos em terrenos transformados em estacionamento;
- d) a licença de uso e exploração de marca e logomarca da organização concedida a terceiros.

Ao não dar a veste jurídica adequada ao negócio celebrado, o ato em si passará a ter sua validade questionável, prejudicando a exigibilidade da prestação na hipótese de não cumprimento do contrato. Assim sendo, é de fundamental importância que haja clara identificação da natureza jurídica do negócio celebrado, ficando claro também o momento da extinção do vínculo entre as partes.

Acordada a doação, recomenda-se a elaboração de um contrato, observando-se alguns elementos essenciais, são eles: a) o tipo de doação, se pura e simples ou com encargos (existência de contrapartidas); b) especificação e quantificação dos recursos financeiros, bens ou serviços; c) normas sobre a manutenção e destinação dos recursos financeiros ou bens; d) previsão das hipóteses para revogação da doação, quando com encargos e da reversão ou não dos bens; e) a vinculação da verba para projetos específicos ou a permissão da livre disposição dos valores recebidos; f) modo de avaliação dos resultados da aplicação dos recursos ou bens; g) uso da marca e do nome dos envolvidos; h) prazos.

Revogação da doação e reversibilidade dos bens

Outra questão que merece análise é o retorno dos bens doados para o doador, no caso da revogação da doação.

O Código Civil estabelece que a revogação da doação ocorre por ingratidão de quem recebe a liberalidade, ou pelo não cumprimento dos encargos (art. 555, Código Civil).

Para as entidades do Terceiro Setor, todavia, interessa mais a revogação da doação por inexecução do encargo, visto que valerá o que for disposto no contrato de doação, que deverá tratar claramente o tema.

Em relação às doações realizadas para a criação de fundações, vale ressaltar que são liberalidades irreversíveis (art. 64, Código Civil). Efetuada a doação, o recurso passa a ser de caráter público e mantém-se sob o velamento do Ministério Público (art. 66, Código Civil).

Incidência do ITCMD

Sobre as doações incide o Imposto sobre Transmissão de Bens por *causa mortis* e Doação – ITCMD (Lei nº 10.705/00), de competência estadual, cujo contribuinte e responsável é o donatário. Existe a possibilidade do reconhecimento de imunidade quanto ao ITCMD, bem como da obtenção da isenção pelas entidades sem fins lucrativos. Caso seja feita doação para uma entidade isenta ou imune ao ITCMD, recomenda-se que conste no recibo de doação o fundamento legal da isenção ou imunidade. Recomenda-se, também, a observação da legislação estadual pertinente antes da realização ou recebimento da doação.

Doações de Fundações e Institutos Empresariais

Fundações e institutos empresariais (estes últimos são, normalmente, associações) podem ter como objetivo financiar atividades de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos.

Em regra, fundações e institutos empresariais possuem profissionais que conhecem as particularidades do Terceiro Setor. Ou seja, conhecem as dificuldades encontradas para a mobilização de recursos, pois os fundos disponíveis são escassos e existe a concorrência entre iniciativas sociais congêneres para a obtenção de recursos das mesmas fontes.

Nesse cenário, a prática utilizada hoje pelas fundações e institutos empresariais é o chamado *Investimento Social Privado*, definido como o “repasso voluntário de recursos privados, através de doações pura e simples ou com encargos, feitas de forma planejada, monitorada e sistemática para projetos sociais, ambientais e culturais de interesse público” (Grupo de Institutos Fundações e Empresas – GIFE).

Característica importante do investimento social privado é a preocupação com o planejamento, o monitoramento e a avaliação dos projetos. Em virtude dessa característica, normalmente o repasse de recursos, quando por meio de doação, é feito com a exigência de contrapartidas (encargos) e resultados.

Para efetuar doações, a maioria das fundações e institutos empresariais tem um processo de solicitação padronizado e minucioso, com objetivos de financiamento bem definidos. O procedimento pode, normalmente, ser conhecido através da página na *internet* da fundação ou instituto. Além disso, o contato com esse tipo de fonte de recursos é feito em períodos pré-determinados e por escrito.

Incentivos Fiscais para Captação de Recursos

Incentivos fiscais são instrumentos utilizados pelo governo para estimular atividades específicas, por prazo determinado. Existem incentivos que facilitam a transferência de recursos para atividades relacionadas ao Terceiro Setor, com o objetivo de fortalecer o tecido social do País. Tais incentivos são também importantes ferramentas para a consolidação da sustentação-financeira das entidades sem fins lucrativos. Nesse trabalho, trataremos prioritariamente dos incentivos federais.

O precário incentivo para doações de pessoas físicas no Brasil. As pessoas físicas que realizam doações diretas para entidades do Terceiro Setor não podem obter vantagens fiscais. Ou seja, não é permitida a dedução do imposto de renda das doações feitas diretamente a entidades sem fins lucrativos de qualquer natureza, mesmo quando possuam títulos de Utilidade Pública ou sejam qualificadas como OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Em nossa legislação, as pessoas físicas que optam pela declaração do imposto de renda completa podem aproveitar os incentivos fiscais para doação apenas nos seguintes casos:

- a) doações aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (federal, estaduais e municipais);
- b) destinadas a projetos culturais e artísticos;
- c) doações destinadas à atividade audiovisual.

Panorama brasileiro dos incentivos fiscais para doações de pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas, somente quando tributadas pelo regime de lucro real, dispõem de uma quantidade maior de incentivos à doação.

Os benefícios podem ser utilizados pelas pessoas jurídicas nas doações:

- a) para entidades civis, sem fins lucrativos, de Utilidade Pública e qualificadas como OSCIPs;
- b) para instituições de ensino e pesquisa;
- c) destinadas a projetos culturais e artísticos;
- d) para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (federal, estaduais e municipais);
- e) destinadas à atividade audiovisual.

Não são beneficiadas as pessoas jurídicas tributadas pelo Simples ou pelos regimes de lucro presumido ou arbitrado.

Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 260, permite que contribuintes pessoas físicas e jurídicas deduzam do valor do imposto de renda devido doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (nacional, estaduais ou municipais), controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para a utilização desse incentivo, as doações precisam ser destinadas a projetos propostos por organizações registradas nesses Conselhos e por eles selecionados.

Os Conselhos constituem-se como órgãos deliberativos paritários (a sociedade civil e o poder público têm igual número de representantes). Têm como objetivo geral coordenar ações complementares às políticas públicas para crianças e adolescentes, proporcionando a participação da sociedade civil nessas atividades. Além disso, também controlam os recursos dos fundos, fiscalizam e monitoram os órgãos governamentais e não governamentais que prestam serviços públicos na área da infância e adolescência.

No município de São Paulo, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCAD), criado pela Lei Municipal 11.247/92, é regulamentado pelos Decretos Municipais 43.135/03 e 43.935/03. As doações podem ser feitas de duas formas:

- a) aleatória, onde o contribuinte não escolhe a entidade a ser beneficiada com a verba doada;
- b) direcionada, quando o doador escolhe o projeto a ser especificamente beneficiado, desde que aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

As pessoas físicas, que declaram o imposto de renda pelo modelo completo, podem deduzir as doações aos Fundos que não ultrapassem o limite de 6% do valor do imposto devido.

Já para as pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real, o limite para a dedução da doação é de 1% do valor do imposto de renda devido, não sendo permitido o abatimento da doação como despesa operacional.

As contribuições devem ser feitas até o dia 31 de dezembro, por meio de depósito identificado, com o número do CPF ou do CNPJ do doador. Após o depósito, o CMDCA emitirá um comprovante de doação e enviará à Receita Federal as informações sobre o depósito.

As pessoas jurídicas também podem doar bens aos Fundos (o valor a ser utilizado para o cálculo da dedução é o valor contábil do bem). Da mesma forma, as pessoas físicas, ao doarem bens aos Fundos, devem utilizar o valor do bem que serviu de base para o cálculo do imposto de transmissão.

Cuidado. Para pessoas físicas, a Lei 9.532/97, em seu artigo 22, prevê que a soma das deduções das doações feitas aos Fundos dos direitos da Criança e do Adolescente, a projetos incentivados pela lei *Rouanet* e pela lei do

audiovisual deve obedecer ao limite de 6% do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Incentivos fiscais para doações a projetos culturais e artísticos

A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) é o principal mecanismo para o fomento das atividades culturais e artísticas do país, possibilitando o financiamento governamental direto, bem como a utilização de incentivos fiscais por pessoas físicas e jurídicas. Trata-se de um incentivo à cultura, não restrito apenas às entidades do Terceiro Setor.

Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, de natureza cultural comprovada em estatuto ou contrato social, para fins de incentivo, devem contribuir para propiciar meios que permitam à população o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, objetivando desenvolver:

- as formas de expressão;
- os modos de criar e fazer;
- os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro;
- os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural.

Exemplificativamente, são segmentos que abrigam bens e valores artísticos e culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura, inclusive obras de referência;

IV - música;

V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;

VI - folclore e artesanato;

VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;

VIII – humanidades; e

IV – rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Ressalta-se, porém, que os incentivos criados pela lei *Rouanet* são destinados a projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes. Ou seja, fica vedada a concessão de incentivo a obras, produtos ou eventos destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor cultural e artístico, a Lei *Rouanet* instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), composto por três mecanismos:

I – Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II – Fundos de Investimento Cultura e Artístico (FICART);

III) Incentivo a projetos culturais (Mecenato).

O Fundo Nacional da Cultura (FNC) é um fundo de natureza contábil, constituído por recursos do Tesouro Nacional, doações, legados, subvenções e auxílios de entidades nacionais, organismos internacionais, dentre outros. A destinação dos recursos é feita por meio de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, mediante a celebração de convênios e outros instrumentos similares.

Apenas 80% do custo total de cada projeto pode ser financiado pelo FNC. Os 20% restantes dependem de contrapartida do proponente com recursos de outras fontes devidamente identificadas.

O FICART ainda não foi implementado. Segundo a lei, será constituído sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, caracterizando

comunhão de recursos destinados à aplicação em projetos culturais e artísticos.

Utilizando o Mecenato, pessoas físicas e jurídicas podem realizar investimentos culturais nas formas de **doação ou patrocínio**, com dedução do imposto de renda.

Conforme esclarece a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, **patrocínio** é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou serviços, ou a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais. Pode ser concedido às pessoas físicas, dedicadas à produção cultural ou jurídicas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos. Ao patrocinador é permitido divulgar sua marca e obter uma parte do produto cultural.

A **doação** é a transferência definitiva e irreversível de dinheiro ou bens em favor de pessoas físicas, ou jurídicas de natureza cultural, sem fins lucrativos, para a execução do programa, projeto ou ação cultural aprovado pelo Ministério da Cultura. O investidor não pode utilizar publicidade paga para divulgar a doação, nem exigir gratuitamente parte do produto cultural.

Desta forma, a **doação** é feita pela mera liberalidade, quando não se espera publicidade como contrapartida. Já o **patrocínio**, ao contrário, tem finalidade promocional, objetivando-se a propagação da imagem ou da marca do patrocinador.

Vale alertar que a doação ou o patrocínio não poderá ser efetuado a pessoa física ou jurídica vinculada ao investidor. Nesse sentido, são considerados vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos criadas pelo investidor e que levam a sua marca, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

A pessoa jurídica poderá se beneficiar do incentivo fiscal relativo à lei *Rouanet* quando efetuar doações ou patrocínios até o limite máximo de 4% do valor do Imposto de Renda devido. Na hipótese de patrocínio, poderá deduzir do Imposto devido 30% do investimento e, na hipótese de doação, deduzirá 40% do valor investido. Além disso, o valor da doação ou patrocínio de pessoa jurídica poderá ser abatido como despesa operacional.

A pessoa física deve obedecer ao limite de 6% do valor do Imposto de Renda devido para a realização do investimento cultural incentivado. A dedução será de 60% do valor investido, no caso de patrocínio, e de 80% do valor da doação.

Em alguns casos, a dedução, tanto para pessoa física quanto jurídica, poderá ser de 100% do valor do investimento cultural, conforme dispõe a Lei nº 9.874/99, que alterou dispositivos da lei *Rouanet*. O objetivo da alteração foi estimular prioritariamente alguns segmentos artístico-culturais (artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de artes plásticas; doações de

acervos para bibliotecas públicas e para museus). Nesse caso, o valor da doação ou patrocínio de pessoa jurídica não poderá ser considerado despesa operacional para o cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Adiante, segue tabela ilustrativa sobre o desembolso do investidor, **pessoa jurídica**, no caso de doação, patrocínio ou 100% (lei nº 9.874/99):

Benefícios	Dedução (% sobre investimento)		
	100%	Doação	Patrocínio
Dedução do IR	100	40	30
*Dedução como despesa operacional	0	34	34
Total dos benefícios	100	74	64
Desembolso do investidor	0	26	36

* CSLL (9%), IR (15%) e Incidência adicional de IR sobre o lucro real que excede a R\$ 240.000 (10%)

Cumprido o procedimento legal, enviada a documentação solicitada pelo Ministério da Cultura, caso o procedimento esteja de acordo com o exigido a aprovação é publicada no Diário Oficial da União, por meio de portaria ministerial. O proponente só estará autorizado a dar início à captação de recurso após a publicação da portaria, na qual constarão os seguintes dados:

- nº do PRONAC;
- nome do projeto;
- nome do proponente;
- número do CNPJ/CPF;
- valor incentivado;
- período de captação.

O Decreto nº 5.761 de 27/04/2006. Resultado de discussões realizadas, em todo o País, desde o ano de 2004, seu texto promoveu mudanças na lei federal de incentivo à cultura. Dentre as principais alterações, destacam-se:

a) criação de editais e bancos de pareceristas para avaliar os projetos (e não apenas o ministério);

b) exigência de que todos os projetos apresentem um "Plano de Acessibilidade" para que atinjam diferentes públicos;

c) necessidade da promoção do equilíbrio na distribuição geográfica do incentivo por regiões, embora o referido Decreto não defina a proporção.

Doações destinadas às atividades audiovisuais

A Lei no 8.685/93, (Lei do Audiovisual), com as alterações introduzidas pela Lei no 9.323/96, criou os mecanismos de fomento à atividade audiovisual. Assim, os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, podem deduzir do imposto de renda devido, até o exercício fiscal de 2006 (Medida Provisória no 2.228/2001), as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas de produção independente. Para a utilização do incentivo fiscal, deve-se adquirir quotas representativas de direito de comercialização sobre as obras audiovisuais beneficiadas, desde que os investimentos sejam realizados:

a) no mercado de capitais;

b) em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

c) os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

A dedução está limitada a 6% do imposto devido pelas pessoas físicas e a 3% do imposto devido pelas pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro real.

Importante observar que, para as pessoas jurídicas, a soma das deduções para o incentivo à cultura (Lei Rouanet) e ao audiovisual não podem superar o limite de 4% do imposto de renda devido. Além disso, os investimentos realizados pelas pessoas jurídicas podem ser abatidos também, integralmente, como despesa operacional.

A lei ainda possibilita a percepção, pelo investidor, de parcela correspondente à sua participação no resultado da bilheteria da obra cinematográfica em circuito comercial.

Para aprovação, os projetos deverão ser apresentados à Secretaria para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), devidamente acompanhados de dados, informações, relatórios e documentos do interessado. Maiores informações poderão ser obtidas no *site* do ministério da cultura (www.cultura.gov.br).

Doações às entidades civis, sem fins lucrativos, qualificadas como ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPs) ou de UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL

Conforme antes ressaltado, apenas as pessoas jurídicas podem utilizar incentivos fiscais nas doações diretas para entidades sem fins lucrativos de qualquer natureza.

OSCIPs. A lei nº 9.790/99 trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado (associações ou fundações) sem fins lucrativos como OSCIPs. Entidades assim qualificadas passam a ter uma nova forma de relacionamento com a Administração Pública (municipal, estadual e federal), via Termo de Parceria, instrumento que visa à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução das atividades de interesse público.

As vantagens ou benefícios que os detentores da qualificação como OSCIP poderão ser as seguintes: possibilidade de receber doações de empresas (que declaram seus rendimentos com base no lucro real), dedutíveis até o limite de 2% do lucro operacional; possibilidade de receber bens móveis considerados irrecuperáveis; possibilidade de remunerar os dirigentes; possibilidade de firmar Termo de Parceria com o Poder Público; possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis, administrados pela Secretaria da Receita Federal; possibilidade de atuar no ramo do microcrédito, com taxas de juros de mercado, sem infringir a lei da usura (12% ao ano).

Utilidade Pública Federal. O Título de Utilidade Pública Federal é o mais antigo dentre os títulos concedidos às organizações sem fins lucrativos (Lei 91/1935), por ato formal de órgão competente da União (Ministério da Justiça), que comprovadamente atendam ao interesse público, promovendo a educação ou exercendo atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminado (Decreto nº 50.517/61).

A entidade que possuir o Título de Utilidade Pública Federal poderá ter os seguintes benefícios: acesso a subvenções e auxílios da União Federal e suas autarquias; possibilidade de receber bens móveis considerados irrecuperáveis; autorização para realizar sorteios; possibilidade de receber doações de empresas (que declaram seus rendimentos com base no lucro real), dedutíveis até o limite de 2% do lucro operacional; poderá requerer o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social; poderá receber receitas das loterias federais; poderá receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Requisitos. Tanto entidades qualificadas como OSCIP, quanto àquelas que possuem o Título de Utilidade Pública Federal, podem oferecer incentivos fiscais para doação de pessoas jurídicas. Os requisitos são:

- a pessoa jurídica doadora deverá ser tributada pelo regime do lucro real e poderá fazer a doação utilizando o incentivo até o limite máximo de 2% do lucro operacional;
- a entidade que receberá a doação deve ser constituída no país;
- a entidade que receberá a doação deve possuir o Título de Utilidade Pública Federal ou a qualificação como OSCIP (a menos que se trate de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora);
- doações em dinheiro devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária em nome da entidade beneficiária;
- a pessoa jurídica doadora deverá manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração da entidade, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, comprometendo-se a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Doações destinadas às instituições de ensino e pesquisa

Nos termos da Lei nº 9.249/95, o valor das doações efetuadas a instituições de ensino e pesquisa podem ser deduzidas até o limite de 1,5% do lucro operacional, desde que preencham os requisitos dos incisos I e II do artigo 213 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Em resumo, são requisitos para a utilização desse incentivo fiscal:

- a pessoa jurídica doadora deverá ser tributada pelo regime do lucro real e poderá fazer a doação utilizando o incentivo até o limite máximo de 1,5 % do lucro operacional, antes de computada a sua doação;
- a criação da instituição tenha sido autorizada por lei federal;
- a instituição comprove a finalidade não-lucrativa;
- a instituição aplique seus excedentes financeiros em educação;
- a instituição assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Incentivo ao Esporte

Inspirada na Lei Rouanet, a Lei nº 11.438/06, conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte, estabelece critérios para seleção de projetos e proporciona benefícios fiscais a pessoas físicas e jurídicas que invistam em atividades de caráter desportivo aprovados pelo Poder Executivo.

O limite da dedução do imposto de renda dos investimentos em esporte é de 1% (Medida Provisória nº 342/06). Ressalta-se que tal limite é independente dos limites estabelecidos para investimentos incentivados em cultura ou nos fundos da criança e do adolescente.

Segundo a Lei, os recursos destinados às atividades desportivas devem apoiar projetos de desporto educacional, de participação ou de rendimento. Além disso, no caso dos projetos de inclusão social, a Lei dá preferência àqueles realizados em regiões de vulnerabilidade social.

Também, da mesma forma que na Lei Rouanet, duas são as modalidades de investimento: patrocínio ou doação. O patrocínio tem como finalidade a promoção do patrocinador e na doação é vedada a utilização de recursos com finalidade publicitária ou promocional.

O investidor desportivo poderá se beneficiar do incentivo apenas se for tributado pelo lucro real. Além disso, o patrocínio ou a doação que forem feitos em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador/patrocinador não serão dedutíveis do imposto de renda.

Ressalta-se que uma série de críticas já foram feitas ao projeto de lei durante sua tramitação. Porém, a utilização do esporte como forma de inclusão social e preservação dos direitos do cidadão deve ser considerada positiva.

Por hora, a lei ainda não está regulamentada. Aguarda-se a edição do Decreto que regulamentará a aplicação da lei e sua aplicação prática para que a sociedade possa conhecer o real impacto do novo incentivo fiscal.

ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE RENDA

Venda de Produtos e Serviços

A venda de produtos e serviços são atividades cada vez mais utilizadas pelas organizações do Terceiro Setor como fonte de recursos, visto que a receita pode ser destinada livremente para a manutenção operacional das mesmas, não estando vinculada a programas ou projetos específicos.

Porém, algumas cautelas devem ser observadas. Primeiramente, a comercialização de mercadoria deve estar prevista no Estatuto Social como um MEIO para a sustentação financeira da entidade.

Além disso, a venda de produtos e serviços, quando realizada habitualmente, deve ser caracterizada de forma correta quanto à natureza jurídica e não tratada simplesmente como “doação”, conforme anteriormente observado.

Rodrigo Mendes Pereira salienta que, “ao classificar uma atividade em desconformidade com sua natureza jurídica, a organização deixa de cumprir as determinações legais que deveriam ser observadas caso ela tratasse os ingressos em conformidade com o que eles efetivamente são. Dentre essas determinações legais, a título exemplificativo, pode-se apontar:

- a inscrição das atividades junto aos respectivos órgãos administrativos competentes (Fazenda Estadual, no tocante à venda de produtos, e Fazenda Municipal, no tocante à prestação de serviços);
- o cumprimento de obrigações acessórias (dispensa ou emissão de notas fiscais);
- requerimento para o reconhecimento de imunidade ou concessão de isenção;
- pagamento de tributos, caso a organização não goze da imunidade ou isenção; e
- pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na hipótese da atividade ter caráter contraprestacional e, assim, não ser caracterizada como atividade própria, conforme entende a Receita Federal.

Observe-se, ainda, que a classificação como doação retira da organização o direito de exigir o pagamento do preço, contraprestação ou

remuneração, uma vez que não se pode exigir o pagamento de uma doação, e sim apenas recebê-la".

No caso específico da venda de produtos, muitos Estados concedem isenção do ICMS às operações realizadas por entidades sem fins lucrativos. O procedimento para obtenção do benefício e os requisitos legais devem ser observados caso a caso.

Fundo Patrimonial

Outra fonte de receita que pode ser utilizada pelas organizações sem fins lucrativos são os fundos patrimoniais, criados para a geração de rendimentos através de investimentos.

Os fundos podem ser constituídos por bens de qualquer natureza (dinheiro, títulos, propriedade, obras de arte etc), localizados no País ou no exterior. Porém, quando localizados no exterior, seus frutos devem ser integralmente investidos no país.

Quando bem administrados, e cumprindo exigências legais, os fundos patrimoniais proporcionam maior segurança financeira às entidades. Como resultado, as atividades cotidianas podem ser realizadas levando-se em consideração as necessidades organizacionais de longo prazo, que planejadas com antecedência potencializam resultados.

Recomendações:

- rendimentos financeiros, como meio para sustentação financeira da organização, devem estar previstos no estatuto social da organização como fonte de recursos;
- parcela do fundo deve ser destinado para a cobertura de possíveis passivos (exemplo: pagamento pelas entidades do imposto de renda na

fonte sobre aplicações financeiras, exigência que foi declarada inconstitucional pelo STF e, por enquanto, está suspensa cautelarmente).

FUNDAÇÕES E ORGANISMOS INTERNACIONAIS

As organizações do Terceiro Setor, ao buscarem financiamento internacional, devem estar atentas às diversas informações disponíveis, principalmente na internet, sobre como participar da seleção para o acesso aos programas e recursos desejados, tais como apoio financeiro, apoio técnico, formação de recursos humanos, processos de transferência de tecnologia, doação de equipamentos e materiais, entre outros.

Além disso, precisam dispor de profissionais capacitados e projetos inovadores, bem elaborados tecnicamente, que possam ser multiplicados e, de preferência, implementados em diferentes regiões.

O financiamento internacional se apresenta em duas dimensões: a cooperação bilateral e a multilateral. A cooperação bilateral faz-se de país para país, podendo se estabelecer entre governos ou entre organizações privadas da sociedade civil, sem fins lucrativos. Por sua vez, a cooperação multilateral é feita por meio de organismos internacionais (exemplos: sistema Nações Unidas, Banco Interamericano de Desenvolvimento e União Européia).

Uma das formas de se estabelecer cooperação bilateral entre organizações privadas, sem fins lucrativos, é celebrar alianças estratégicas com fundações internacionais, através da disponibilização de recursos financeiros, técnicos ou materiais, seja por meio de doação pura e simples ou com encargos, bem como através de convênios. Ou seja, existem fundações internacionais cuja missão é angariar recursos financeiros e

materiais, a fim de distribuí-los, respeitando critérios pré-estabelecidos, às entidades sem fins lucrativos.

No que diz respeito à cooperação multilateral, ressalta-se que os organismos internacionais operam dentro de estratégias políticas próprias de financiamento e têm avançado bastante no seu relacionamento com a sociedade civil dos países em desenvolvimento, disponibilizando além de recursos financeiros, oportunidades de apoio técnico.

Cada organismo tem suas próprias regras e procedimentos para escolha das organizações financiadas, podendo impor muitas restrições, exigir grande quantidade de trabalho escrito e priorizar o controle do seu investimento social.

Infelizmente não há uma única ferramenta pela qual os organismos internacionais celebram alianças para a transferência de recursos às entidades sem fins lucrativos, razão pela qual se faz necessário que as informações sejam pesquisadas diretamente em cada organismo, o que sugere a utilização de profissionais especializados nesse tema.

São requisitos essenciais para a mobilização de recursos internacionais:

- regularidade jurídica da entidade que solicita os recursos;
- instrumentos jurídicos adequados para a celebração das alianças;
- realização de pesquisas detalhadas por profissionais capacitados na área de mobilização de recursos internacionais;
- elaboração de projetos com qualidade técnica;
- credibilidade da entidade que realiza a solicitação;
- boa administração dos recursos e prestação de contas.

GOVERNO

O Poder Público, por meio de concessão de benefícios e incentivos de ordem tributária (imunidades, isenções e incentivos fiscais), fomenta as atividades do Terceiro Setor. Trata-se de uma forma indireta de captação de recursos utilizada pelas organizações sem fins lucrativos, com maior ou menor intensidade.

Além disso, o Estado também é fonte direta de recursos para organizações de Terceiro Setor, o que se viabiliza através da celebração de contratos, termos de parceria, contratos de gestão, ou da concessão de auxílios, contribuições e subvenções para as organizações sem fins lucrativos.

Formas Indiretas de Financiamento

Imunidade tributária

É uma limitação constitucional ao poder de tributar (art. 150, VI, "c" e art. 195, §7º, Constituição Federal).

Assim, não pode ser modificada por lei infraconstitucional, estando o legislador proibido de instituir imposto sobre pessoas, atos e fatos imunes.

Isenção tributária

É espécie de renúncia fiscal ou exclusão do crédito tributário (art. 175, I, Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional), estabelecido em leis infraconstitucionais.

O imposto é devido, mas o próprio poder tributante dispensa (isenta) do pagamento do imposto.

Seja na imunidade ou na isenção o resultado prático é a exoneração tributária concedida às entidades do Terceiro Setor, em contrapartida (segundo entendem alguns) aos relevantes serviços públicos prestados à sociedade.

Incentivos fiscais

Conforme já tratamos anteriormente, além da concessão de benefícios fiscais (imunidades ou isenções), o Poder Público fomenta determinadas atividades concedendo incentivos fiscais para as doações das pessoas físicas e/ou jurídicas.

Formas e instrumentos diretos para captação de recursos do governo

Contrato

É o instrumento que retrata o acordo de vontades entre as partes e que estipula obrigações e direitos recíprocos. No contrato há interesses opostos e diversos.

Denomina-se contrato administrativo quando firmado entre uma entidade privada e o Poder Público para a consecução de fins públicos, devendo ser precedido de licitação.

Ressalta-se que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê hipóteses de dispensa de licitação que beneficiam as entidades sem fins lucrativos em determinadas situações, assim como hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando a competição é inviável.

Convênio

É o instrumento de cooperação celebrado entre dois órgãos públicos ou entre um órgão público e uma entidade privada no qual são previstos obrigações e direitos recíprocos, equivalentes ou não, visando a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Ou seja, os interesses das partes são convergentes.

Contrato de Gestão

As entidades de Terceiro Setor, qualificadas como Organizações Sociais (OSs), podem celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público (um acordo operacional, não um contrato, pois não há interesses diversos e opostos). Nesses casos, Estado cede à entidade qualificada como Organização Social recursos orçamentários, bens públicos e servidores para que ela possa cumprir os objetivos sociais tidos por convenientes e oportunos à coletividade.

Termo de Parceria

É o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como OSCIP, no qual são registrados os direitos e as obrigações das partes, visando o fomento e a execução das atividades de interesse público descritas na Lei nº 9.790/99 (Lei das OSCIPs).

Auxílios e subvenções

As entidades do Terceiro Setor podem usufruir os auxílios e subvenções transferidas pelo Poder Público (Lei 4.320/64).

As subvenções sociais são transferências de recursos às instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com

o objetivo de cobrir despesas de custeio. As subvenções não dependem de lei específica.

Já os auxílios são transferências de capitais derivadas de lei orçamentária concedidas às entidades sem fins lucrativos, com o objetivo de atender ônus ou encargo assumido pela União.

RECURSOS HUMANOS VOLUNTÁRIOS

Além de recursos materiais e financeiros, pessoas físicas podem ofertar trabalho, doar tempo e talento, de maneira espontânea e não remunerada, em prol da construção de uma nova ordem social.

Porém, para que o trabalho voluntário seja gratificante e produtivo, devem-se tomar algumas precauções:

- Definir claramente as áreas ou tipos de atividades aptas a receber voluntários;
- Criar regras claras para a atuação do voluntariado (plano de voluntariados), avaliando-se o perfil dos voluntários, definindo-se a duração da atividade e as condições específicas para a realização do trabalho;
- Utilizar instrumento próprio para regular a relação de trabalho voluntário para que sejam preservados os direitos e deveres do voluntário e da entidade, evitando-se conflitos jurídicos.

A matéria está disciplinada pela Lei no 9.608/98, que define o que é serviço voluntário, bem como estabelece os direitos e deveres dos voluntários e das entidades.

O artigo 1º da Lei 9.608/98 estabelece que o serviço voluntário é a atividade não-remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e que não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

É indispensável que seja firmado o Termo de Adesão ao Serviço Voluntário e que inexistam elementos caracterizadores do vínculo empregatício (subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade), previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para que se evitem ações trabalhistas.

É possível a admissão de voluntários menores de 18 anos, desde que se colha a assinatura no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário do representante legal do voluntário mirim. Recomenda-se a solicitação também de carta de autorização, com ciência das atividades a serem exercidas, devidamente assinada pelos pais ou representantes legais.

CONCLUSÃO

Nossa Constituição Cidadã, ao explicitar como princípios fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, priorizou a adoção de medidas necessárias ao enfrentamento dos problemas sociais e assegurou e garantiu a efetiva promoção dos direitos sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados).

Constatando o distanciamento entre o direito e a realidade vivida especialmente pelos segmentos populacionais desfavorecidos e ciente de

que o governo não possui os recursos necessários a promoção dos direitos sociais, a própria Constituição Federal impulsionou o desenvolvimento do Terceiro Setor, em síntese, ao possibilitar a participação da sociedade civil organizada na definição das políticas públicas e ao reconhecer o papel das organizações não-governamentais (ONGs) na implementação dos direitos sociais.

Embora a atuação do Terceiro Setor - espaço ocupado especialmente pelo conjunto das organizações não-governamentais, sem fins lucrativos e que possuem finalidades sociais - deve ser vista pelos indivíduos, empresários e governo com um instrumento eficaz para o enfrentamento dos problemas sociais, percebemos a existência de um cenário paradoxal, que acaba criando dificuldade para que as ONGs operem em conformidade com as exigências legais e captem recursos necessários, o que afeta a sobrevivência e sustentabilidade dessas organizações.

A insegurança jurídica é a característica marcante. A legislação que regula os direitos e obrigações das entidades é composta por normas jurídicas esparsas, confusas, contraditórias e muitas vezes inconstitucionais.

Um bom exemplo das situações paradoxais que envolvem o Terceiro Setor diz respeito aos incentivos fiscais. Se por um lado a Constituição Federal conferiu a imunidade tributária às entidades assistenciais e beneficentes, por outro lado o Poder Público, desde 1996, retirou dos contribuintes pessoas físicas o direito de deduzir de seu imposto de renda as doações efetuadas diretamente a quaisquer entidades.

E a distorção fica mais absurda porque a legislação, ao mesmo tempo em que proíbe a dedução das doações às entidades assistenciais e beneficentes, permite deduções - vantagens fiscais - às pessoas físicas nas hipóteses de doações aos fundos dos direitos da criança e adolescente,

aos projetos culturais, às atividades audiovisuais e, recentemente, aos projetos esportivos.

As questões paradoxais também dizem respeito à responsabilidade social empresarial, tema que muito interessa ao Terceiro Setor.

Por um lado, verificamos uma grande evolução sobre a responsabilidade das empresas em relação à sociedade, assim como uma evolução na forma em que a empresa deve atuar junto à comunidade. Nesse aspecto, passou-se da concepção da filantropia tradicional – centrada no doador, com caráter paternalista, que termina no repasse do recurso e que busca reagir ao presente - ao investimento social privado – centrado no receptor, com foco no desenvolvimento social, que se inicia com repasse do recurso realizado de uma forma planejada, monitorada e sistemática, e que busca projetar o futuro.

Entretanto, por outro lado, percebemos que muitas vezes existe um distanciamento entre o discurso e as práticas das empresas. Assim, objetivando provocar uma reflexão sobre o papel e o modo de atuação do setor empresarial na área social, apontamos algumas questões:

1) As empresas têm o papel de investidoras (financiadoras), especialmente por meio do repasse de bens e serviços às organizações da sociedade civil.

2) As empresas, sob o argumento de que estão combatendo o assistencialismo (encenação de assistência social, populismo assistencial), deixam, equivocadamente, de financiar ações no campo da assistência social (atendimento gratuito das necessidades básicas dos cidadãos).

3) As ações cuja motivação e o elemento preponderante é o marketing não são ações de investimento social privado.

4) A constituição pela empresa de um "braço social" (fundação ou instituto) ou de um departamento interno na área social devem ser vistos como instrumentos para otimizar as ações sociais e evitar a pulverização recursos, jamais como uma forma de reduzir o volume de recursos disponíveis às ações e projetos sociais ou como instrumentos para o desenvolvimento de ações de marketing.

Constata-se, assim, que as questões jurídicas e as relativas à captação de recursos das ONGs são complexas, dinâmicas e estão em fase de construção, o que motiva e justifica a elaboração desta Cartilha, que trata da conjunção de ambos os aspectos, imprescindíveis para a sobrevivência e sustentabilidade das entidades que compõem o Terceiro Setor.

Além de contribuir para a compreensão dos aspectos jurídicos da captação de recursos, a presente Cartilha objetiva despertar no leitor reflexões e questionamentos sobre a maneira pela qual o governo, as empresas e os cidadãos deverão atuar para o fortalecimento do Terceiro Setor, especialmente no tocante à forma de disponibilizar recursos financeiros, materiais e humanos às ONGs.

O governo vai criar novos mecanismos que facilitem o aporte de recursos públicos e privados às organizações não-governamentais?

Certas empresas vão deixar os "modismos" de lado e passar a atuar com seriedade e responsabilidade diante dos problemas sociais e ambientais?

Os cidadãos vão ter cada vez mais consciência de que a felicidade e a auto-realização envolvem o cumprimento da lei, a atitude ética e a ajuda ao próximo?

Essas são algumas das questões que deverão ser respondidas...